



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série. . . .	80\$	»	40\$
A 2.ª série. . . .	80\$	»	40\$
A 3.ª série. . . .	80\$	»	40\$

Avanço: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:401, que cria a «carteira de identidade» destinada aos profissionais da imprensa.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:722 — Prorroga até 31 de Março de 1925 a autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:663 para proceder à cobrança das receitas e realização das despesas públicas, em conformidade da proposta orçamental para 1924-1925, alterada, porém, de harmonia com a proposta de lei de 4 de Novembro de 1924 e com as disposições da presente lei.

Lei n.º 1:723 — Aumenta de um primeiro fiel o quadro da tesouraria da Junta do Crédito Público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1924, novamente e para os devidos efeitos se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:401

Tendo-se verificado que os passes da imprensa actualmente concedidos pelo Commissariado Geral da Polícia de Lisboa não dão aos profissionais da imprensa as regalias e facilidades precisas para bem se desempenharem da sua missão;

Convindo que tais passes sejam superiormente concedidos para que possam ser utilizados nos diversos distritos do país;

Convindo portanto substituir o actual passe por outro que dê amplas garantias de livre trânsito no país aos profissionais da imprensa:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a «carteira de identidade» destinada unicamente aos profissionais da imprensa que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 2.º A carteira de identidade será fornecida pelo Sindicato dos Profissionais da Imprensa, conforme o modelo estabelecido pelo mesmo sindicato, depois de devidamente aprovada pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º A carteira a que se refere este decreto deverá ser assinada e autenticada pelos presidentes do Sindicato dos Profissionais da Imprensa e das associações de jornalistas legalmente constituídas à data de entrar em vigor o presente diploma, e por um director de jornal eleito pelos directores dos diários de Lisboa, mas só terá validade quando visada pela Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior. Este «visto» garante ao seu possuidor em todo o país o livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão.

Art. 4.º A carteira de identidade será pessoal e intransmissível e concedida somente aos indivíduos reconhecidos como profissionais do jornalismo, que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 5.º Quando alguém que não seja a pessoa a quem fôr concedida a carteira fizer uso dela, ser-lhe há apreendida pela polícia e detido o seu portador. No caso de extravio deverá o respectivo sindicato fazer a devida comunicação à Repartição da Segurança Pública para prevenção da polícia.

§ único. Quando o indivíduo a quem a carteira de identidade fôr passada deixar de exercer a profissão jornalística deverá esta ser entregue pelo possuidor ao seu sindicato, que a entregará no Ministério do Interior, a fim de ser inutilizada.

Art. 6.º A partir de 15 de Janeiro de 1925 não serão válidos outros cartões de livre trânsito para a imprensa a não ser a carteira de identidade, criada por este decreto.

Art. 7.º Compete a todas as autoridades do país dar inteiro cumprimento às disposições deste decreto.

Art. 8.º As regalias concedidas pelo presente diploma aos profissionais da imprensa no distrito de Lisboa poderão tornar-se extensivas aos dos outros distritos do país por despacho do Ministro do Interior, quando requeridas pelas respectivas associações de classe.

Art. 9.º De qualquer concessão ou recusa da carteira de identidade, considerada ilegal, haverá sempre recurso para o Ministro do Interior.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:722

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Março próximo futuro a autorização concedida ao Governo pelo artigo